



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1028/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gabriel Abreu, que assegura o ingresso das pessoas com cães de assistência em locais de uso público ou privado no município de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, insta lembrar que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, (...)” (destacamos)

Acrescenta-se o fato de que assegurar à pessoa com deficiência o direito de ser acompanhada do cão de assistência em estabelecimentos públicos e privados constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Na espécie, trata-se especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

O poder de polícia inerente às atividades da Administração Pública também justifica assegurar o ingresso e permanência de cães de assistência em estabelecimentos públicos e privados, devendo ser ressaltado que a conveniência e oportunidade das medidas previstas neste projeto serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/08/2025.

Sandra Santana (MDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dr. Milton Ferreira (PODE)

Janaina Paschoal (PP)

Lucas Pavanato (PL)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Silvia Da Bancada Feminista (PSOL) - Relatoria

Thammy Miranda (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2025, p. 311

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.